

Processo n.º 3/2010 – Audit. 1.ª S.

## RELATÓRIO N.º 2/2012 – 1.ª S



AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE AO  
**EX-INSTITUTO DOS MUSEUS E DA CONSERVAÇÃO**  
NO ÂMBITO DA EMPREITADA  
***"MUSEU DE ÉVORA – REMODELAÇÃO E VALORIZAÇÃO"***



## ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. OBJETIVOS E METODOLOGIA.....	3
3. FACTUALIDADE.....	4
4. AUTORIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADICIONAIS.....	11
5. APRECIÇÃO EFETUADA NO RELATO.....	12
5.1. Quanto à legalidade dos trabalhos adicionais.....	12
5.2. No respeitante à execução material dos trabalhos antes da sua adjudicação e cabimento / compromisso orçamental.....	17
5.3. Quanto à autorização do 1º contrato adicional .....	18
6. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO E RESPETIVA APRECIÇÃO .....	19
6.1. Das alegações .....	19
6.2. Apreciação.....	27
7. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.....	32
8. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	34
9. CONCLUSÕES.....	35
10. DECISÃO .....	37
Ficha Técnica.....	39
ANEXO I - Volume financeiro da empreitada .....	40
ANEXO II - Identificação dos trabalhos correspondentes a aumentos/diminuição de quantidades da empreitada.....	41
ANEXO III - Descrição dos trabalhos objeto do 1.º Adicional .....	43
ANEXO IV - Descrição dos trabalhos objeto do 2.º Adicional .....	45



# Tribunal de Contas

---

## Siglas

Ac.	Acórdão
CCP	Código dos Contratos Públicos <sup>1</sup>
CPA	Código do Procedimento Administrativo <sup>2</sup>
CRP	Constituição da República Portuguesa <sup>3</sup>
DCC	Departamento de Controlo Concomitante
DCPC	Departamento de Controlo Prévio e Concomitante
DGTC	Direção-Geral do Tribunal de Contas
DL	Decreto-Lei
IMC	Instituto dos Museus e da Conservação, I.P.
IVA	Imposto Sobre o Valor Acrescentado
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas <sup>4</sup>
PRACE	Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado <sup>5</sup>
RJEOP	Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas <sup>6</sup>
STA	Supremo Tribunal Administrativo
TC	Tribunal de Contas

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29.01, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008 (pub. no DR, 1.ª S., n.º 62, de 28.03.2008), alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11.09, DL n.º 223/2009, de 11.09, DL n.º 278/2009, de 02.10, Lei n.º 3/2010, de 27.04, DL n.º 131/2010, de 14.12, Lei n.º 64-B/2011, de 30.12 e DL n.º 149/2012, de 12.07.

<sup>2</sup> DL n.º 442/91, de 15.11, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 6/96, de 31.01 e pelo DL n.º 18/2008, de 29.01.

<sup>3</sup> Decreto de aprovação da Constituição de 10.04.1976, na redação dada pelas Leis Constitucionais n.ºs 1/82, de 30.09, 1/89, de 8.07, 1/92, de 25.11, 1/97, de 20.09 e 1/2001, de 12.12, 1/2004, de 24.07 e 1/2005, de 12.08.

<sup>4</sup> Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e alterada pelas Leis n.ºs 35/2007, de 13 de agosto e 3-B/2010, de 28 de abril. Posteriormente à data dos factos relatados foi alterada pelas Leis n.ºs 61/2011, de 7 de dezembro e 2/2012, de 6 de janeiro.

<sup>5</sup> Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/05, de 4.08, com orientações gerais e especiais para a reestruturação dos ministérios aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21.04, e concretizado mediante a publicação de diversos diplomas legais.

<sup>6</sup> DL n.º 59/99, de 02.03, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14.09, DL n.º 159/2000, de 27.07 e DL n.º 13/2002, de 19.02.



# Tribunal de Contas

## 1. INTRODUÇÃO

A Direção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais (DGEMN)<sup>7</sup> remeteu ao Tribunal de Contas, para fiscalização prévia, o contrato de empreitada do “**Museu de Évora – Remodelação e Valorização**”, celebrado em 02.08.2006, com a empresa “FDO - Construções, S.A.”, pelo valor de 2.750.000,00 euros (s/IVA), o qual foi visado em 22.11.2006.<sup>8</sup>

O Instituto dos Museus e da Conservação, I.P.<sup>9</sup> remeteu a este Tribunal<sup>10</sup> os primeiro e segundo contratos adicionais ao contrato supra identificado, para efeitos do n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC.

De acordo com a deliberação tomada pela 1.ª Secção em plenário, de 02.11.2009, ao abrigo do disposto nos artigos 49.º, n.º 1, alínea a) *in fine*, e 77.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, foi determinada a realização de uma auditoria à execução do contrato de empreitada do “**Museu de Évora – Remodelação e Valorização**” – contratos adicionais.

## 2. OBJETIVOS E METODOLOGIA

Os objetivos da presente ação de fiscalização consistem, essencialmente, em:

- ❖ Verificar a observância dos pressupostos legais<sup>11</sup> subjacentes ao acto adjudicatório que precedeu a formalização dos Adicionais objeto da Ação;

<sup>7</sup> Este organismo, naquela data, encontrava-se sob a tutela do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, tendo sido extinto com a entrada em vigor do DL n.º 207/2006, de 27 de outubro.

<sup>8</sup> Processo de visto n.º 1497/2006, visado com recomendação à entidade adjudicante de que deve dar “ (...) rigoroso cumprimento, em empreitadas futuras, do que legalmente se encontra estatuído no n.º 1 do artigo 31.º e n.º 1 do art. 10.º do DL 12/2004, de 9 de Janeiro, e Portaria n.º 994/2004, de 5/8” – Ac. n.º 334/06 – 22.Nov.06 – 1.ª S/SS.

<sup>9</sup> Este organismo foi criado em 2007, pelo DL n.º 215/2006, de 27 de outubro, no âmbito do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), integrando os anteriores Instituto Português de Museus (IPM) e Instituto Português de Conservação e Restauro (IPCR), assim como a Estrutura de Missão Rede Portuguesa de Museus (EMRPM). Entretanto, através do DL n.º 114/2012, de 25.05, art.ºs 1º, n.º 2, alínea c) e 11º, alínea b), a Direção Regional de Cultura do Alentejo sucedeu nas atribuições do IMC relativamente ao Museu de Évora.

<sup>10</sup> Ofícios n.ºs 7533, de 12.12.2008 e 5013, de 02.10.2009.

<sup>11</sup> Exs. artigos 14.º, 26.º ou 30.º do RJEOP.



# Tribunal de Contas

- ❖ Averiguar a título preliminar e no quadro da execução do referido contrato (inicial) se a despesa emergente dos Adicionais objeto da Ação:
  - Excede o limite fixado no artigo 45.º, n.º 1, do RJEOP (norma de controlo de custos);
  - Indicia, em conjunto com outras despesas resultantes de trabalhos “a mais”, a adopção, pela entidade auditada, de uma prática tendente à subtracção aos regimes reguladores dos procedimentos adjudicatórios relativos às empreitadas de obras públicas e da realização de despesas públicas (artigos 53.º do RJEOP, 205.º do DL n.º 197/99, de 08.06, ou, eventualmente, 19.º do CCP).

Analisados em sede de fiscalização concomitante, e por se ter considerado necessário para o estudo dos contratos, foram solicitados esclarecimentos e documentos complementares ao IMC, aos quais foi dada resposta através dos ofícios n.ºs 4462, de 02.07.2010 e 5862, de 31.08.2010<sup>12</sup>.

Após o estudo de toda a documentação, foi elaborado o relato da auditoria, notificado<sup>13</sup> para o exercício do direito de contraditório previsto no artigo 13.º da LOPTC, na sequência de despacho judicial, de 15.02.2011, ao indiciado responsável pela adjudicação dos trabalhos adicionais em apreço, Manuel Bairrão Oleiro, ex-Diretor do IMC<sup>14</sup>.

No exercício daquele direito e dentro do prazo concedido para o efeito<sup>15</sup>, foram apresentadas alegações, as quais foram tomadas em conta na elaboração do presente Relatório, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas, sempre que tal se tenha revelado pertinente.

## 3. FACTUALIDADE

### 3.1. Contrato inicial

Regime de retribuição do empreiteiro	Valor (s/IVA) (1)	Data da consignação da obra	Prazo de execução	Data previsível do termo da empreitada	Tribunal de Contas	
					N.º Proc.º	Data do visto
Série de Preços	2.750.000,00 €	13.02.2007	540 dias	12.08.2008	1497/06	22.11.2006

<sup>12</sup> Em resposta aos ofícios da DGTC n.ºs 9772, de 11.06.2010 e 14393, de 22.08.2010.

<sup>13</sup> Ofício da DGTC n.º 3909, de 10.03.2011.

<sup>14</sup> Sobre o teor do Relato também se pronunciou o então Diretor do IMC, João Carlos Brigola.

<sup>15</sup> Foi concedido um prazo de 20 dias. O Relato foi rececionado pelo indiciado responsável em 11.03.2011, tendo sido remetida resposta a esta Direção-Geral, em 30.03.2011.



# Tribunal de Contas

O contrato foi celebrado na sequência de concurso público (aviso publicado no Diário da República, III série, n.º 151, de 08.08.2005), cuja abertura foi autorizada por despacho da Secretária de Estado da Habitação, de 02.10.2003. A empreitada respeita à reabilitação, reformulação e adaptação a novas exigências do museu, compreendendo a realização das seguintes atividades, de acordo com a proposta escolhida:

Capítulos	Valor (€)
1. Arquitetura	1.508.169,09
2. Arqueologia	70.919,08
3. Estruturas e Fundações	457.592,11
4. Instalações elétricas e de segurança	496.137,30
5. Instalações de climatização	179.437,62
6. Rede de distribuição de água	22.685,67
7. Rede de águas residuais	15.059,13
<b>Total da proposta</b>	<b>2.750.000,00</b>

## 3.2. Contratos adicionais<sup>16</sup>

N.º	Natureza dos trabalhos	Data da celebração	Data do início de execução	Valor (s/IVA) (2)	Valor acumulado (3)=(1)+(2)	%		Prorrogação de Prazo	Data da receção provisória da obra
						Cont. Inicial	Acumul.		
1.º	Trabalhos a mais	08.10.2008	- <sup>17</sup>	235.030,94 €	2.985.030,94 €	8,55	108,55	147 dias <sup>18</sup>	08.07.2009
2.º	Trabalhos a mais	01.10.2009	- <sup>19</sup>	406.105,31 €	3.391.136,25 €	14,77	123,32		

De acordo com a informação prestada pelo IMC, a empreitada ficou concluída em 8 de julho de 2009, data em que foi lavrado o respetivo auto de receção provisória.

<sup>16</sup> Dossiês n.ºs 719/08 e 509/09.

<sup>17</sup> De acordo com o mencionado no documento elaborado nos termos do anexo à Resolução n.º 96/2006, publicada no DR, 2.ª série, de 17.10.2006, o início da execução do adicional ocorreu em **10.10.2008**, a qual foi tomada em consideração na apreciação do cumprimento do prazo fixado no n.º 2 do art.º 47.º da LOPTC. Tendo-se apurado que o referido prazo não foi cumprido, foi ordenada a abertura do Processo Autónomo de Multa n.º 4/2009 – Audit. 1.ªS, no âmbito do qual foi proferida, em 17.03.2009, a Sentença n.º 14/2009 – 1.ª Secção. Contudo, tendo-se agora analisado os **autos de medição dos trabalhos “a mais” (7) respeitantes a este adicional, verifica-se que os mesmos datam de setembro de 2007 a março de 2008**, pelo que se considera que os trabalhos em causa tiveram início, pelo menos, em **01.09.2007**.

<sup>18</sup> De acordo com a informação prestada pelo IMC, através do ofício n.º 4462, de 02.07.2010, a empreitada foi objeto de prorrogações do prazo: uma de **40 dias**, decorrente da suspensão dos trabalhos entre 13.06.2007 e 23.07.2007, em consequência da extinção da DGEMN, e outra de **107 dias**, resultante da celebração dos dois contratos adicionais.

<sup>19</sup> No documento elaborado nos termos do anexo à Resolução n.º 96/2006, publicada no DR, 2.ª série, de 17.10.2006, indica-se que o início do adicional ocorreu em 02.10.2009. Contudo, atendendo a que os **autos de medição dos trabalhos “a mais” (9) respeitantes a este 2.º adicional datam de abril a dezembro de 2008**, considera-se que o início da execução destes trabalhos ocorreu, pelo menos, em **01.04.2008**.



# Tribunal de Contas

---

O prazo da execução da empreitada não foi cumprido, não obstante terem sido concedidas prorrogações de prazo que “*não foram objecto de formalização por parte do empreiteiro*”, o qual também não apresentou os respetivos planos de trabalhos e cronogramas financeiros reformulados com os novos prazos de execução.

Este incumprimento por parte do empreiteiro motivou o IMC a prever “*(...) a aplicação de multas, as quais não foram ainda aplicadas por estar a decorrer no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, o processo n.º 2642/08.7BELSB 4.ªU.O., Acção administrativa comum – forma ordinária, relacionada com esta matéria*”.<sup>20</sup>

Refira-se que o processo aqui mencionado respeita a um pedido de “*Reequilíbrio financeiro do contrato de empreitada do Museu de Évora em consequência dos atrasos atribuíveis ao Dono da Obra (IMC) e consequentes custos adicionais com manutenção de estaleiro e pessoal pela FDO*”, no montante de 1.254.529,72 euros, que, em 31.08.2010, se encontrava na fase de “*Audiência Preliminar em curso*”.<sup>21</sup>

Em virtude de as situações supra descritas não se encontrarem decididas em 02.07.2010<sup>22</sup>, a conta final da empreitada ainda não tinha sido elaborada nessa data.

Contudo, dos elementos então disponibilizados pelo IMC foi possível concluir que os trabalhos contratuais ascendiam, naquela data, ao valor de 2.689.713,70 euros, em virtude da existência de trabalhos a menos, na importância de 60.286,30 euros (2,19%), identificados no Anexo II ao presente Relatório.

Importa salientar, ainda, que os montantes imputados a cada auto de medição dos trabalhos contratuais, discriminados no Anexo I a este Relatório, não refletiram os trabalhos a menos, pelo que não foi possível apurar se os mesmos correspondiam efetivamente à medição dos trabalhos executados em obra como preceituavam os artigos 202.º, n.º 2 e 203.º, do RJEOP.

---

<sup>20</sup> Cfr. alínea e) do ofício do IMC n.º 4462, de 02.07.2010, em resposta às questões suscitadas no ofício da DGTC, n.º 9772, de 11.06.2010.

<sup>21</sup> Ofício n.º 5862, de 31.08.2010.

<sup>22</sup> Ofício n.º 4462, de 02.07.2010.



# Tribunal de Contas

---

## 3.3. Objeto e fundamentação dos contratos adicionais

### 3.3.1. Objeto

A identificação dos trabalhos que constituem o objeto dos contratos adicionais (1.º e 2.º) consta dos Anexos II e IV, a este Relatório.

Em síntese:

**a)** os trabalhos objeto do contrato **adicional n.º 1 – 235.030,94 €<sup>23</sup>** –, que representam **8,55%** do contrato inicial, reportam-se a:

- ❖ Achados Arqueológicos: 82.285,76 euros;
- ❖ Patologias Estruturais: 94.494,36 euros;
- ❖ Por decisão do dono da obra: 3.904,58 euros;
- ❖ Aumentos de Quantidades: 54.346,25 euros.

**b)** os trabalhos objeto do contrato **adicional n.º 2 – 406.105,31 €<sup>24</sup>** –, que representam **14,77%** do contrato inicial, reportam-se a:

- ❖ Achados Arqueológicos: 68.533,49 euros;
- ❖ Patologias Estruturais: 84.863,77 euros;
- ❖ Por decisão do dono da obra: 10.863,24 euros;
- ❖ Erro/Omissão do projeto: 23.936,21 euros;
- ❖ Aumentos de Quantidades: 217.908,59 euros.

### 3.3.2. Fundamentação

**a)** Para justificar os trabalhos objeto do **1.º contrato adicional**, foi invocada a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do RJEOP, e que *“No decorrer da empreitada foi verificada a necessidade de se proceder a trabalhos de ordem vária (...)”<sup>25</sup>*.

---

<sup>23</sup> Diferença de menos um cêntimo em relação ao somatório apurado, a qual se considera materialmente irrelevante.

<sup>24</sup> Diferença de mais um cêntimo em relação ao somatório apurado, a qual se considera materialmente irrelevante.

<sup>25</sup> Informação n.º 421/DMG/IMC/2008, de 20.06.2008.



## Tribunal de Contas

---

- b) Para fundamentar a realização dos trabalhos que constituem o objeto do **2.º adicional**, o IMC veio identificar a norma legal atrás indicada para o 1.º adicional e a “*necessidade de se proceder a trabalhos de ordem vária*”, salientando, ainda, que<sup>26</sup>:

*“(...) a reconhecida imponderabilidade inerente às intervenções de recuperação de edifícios históricos, e deste edifício, em particular, por se situar numa área de grande probabilidade de existência de evidências arqueológicas, como, aliás, se passa em todo o centro histórico da cidade de Évora. Assim, a necessidade destes trabalhos deve-se, fundamentalmente, a dois factores, o primeiro devido à necessidade de se proceder a importantes reforços estruturais no edifício, que implicaram alterações ao nível da programação da intervenção, refira-se a título de exemplo, o débil estado de conservação de uma parte da cobertura que se pensava recuperar e que afinal, por motivos de segurança, foi demolida e objecto de uma nova construção.*

*Outro factor que representou uma enorme quantidade de horas extra empreitada, foi o aparecimento dos já referidos vestígios arqueológicos, que foram uma constante ao longo da intervenção no piso da cave e no piso térreo, obrigando a reformular projectos e metodologias de intervenção.*

*(...) alguns esclarecimentos sumários relativamente aos trabalhos que integram este adicional de modo a concretizar o atrás exposto:*

*“Remoção de capitel jónico”: Quando se procedeu à escavação de áreas não escavadas foram encontradas peças com valor arqueológico confirmado pelos técnicos que acompanhavam os trabalhos. A remoção destas peças de modo a garantir a sua salvaguarda obrigou a equipamento e mão-de-obra suplementar adaptadas à natureza dos trabalhos, as quais justificam as maiores valias apresentadas. Esclareça-se que a opção por não se proceder à escavação prévia destas áreas (como se fez no resto do museu) se justifica pelo facto de tal acção pôr em causa a segurança estrutural do edifício uma vez que as fundações ficariam a descoberto.*

*“Escavação Arqueológica”: As maiores valias inerentes à escavação arqueológica decorrem de um aumento das quantidades de trabalhos previstas*

---

<sup>26</sup> Informação n.º 266, de 03.04.2009.



*em termos de área a escavar e de número de horas, as quais se justificam pela enorme quantidade de vestígios arqueológicos encontrados os quais exigiram que os trabalhos de escavação fossem muito mais minuciosos e feitos por técnicos de arqueologia.*

*Os restantes artigos são, na sua maioria relativos a alterações ao projecto inicial por impossibilidade de cumprimento do previsto, mais uma vez associados a factores só verificados à medida que os trabalhos foram progredindo, estando reflectidos nos projectos de alterações das Redes de Águas Residuais Domésticas e Pluviais, realizado com o objectivo de encontrar um traçado que se ajustasse aos inúmeros elementos arqueológicos descobertos, de Demolição e Reconstrução da Cobertura do Corpo Nascente e de Reforço das Abobadas do Edifício, cujos elementos se encontravam numa situação de grande precariedade do ponto de vista estrutural.”*

- c) Na sequência de pedido de esclarecimentos deste Tribunal<sup>27</sup>, o IMC, para fundamentar as “circunstâncias imprevistas” que surgiram após a consignação da obra e estiveram na origem dos referidos trabalhos adicionais, referiu o seguinte:<sup>28</sup>

*“(...) advêm da **reconhecida imponderabilidade inerente às intervenções de recuperação de edifícios históricos** com a característica particular deste museu se situar numa área de **grande probabilidade de existência de evidências arqueológicas**, como, aliás, se passa em todo o centro histórico da cidade de Évora.*

*Esta grande probabilidade não significa que pudesse ter havido uma campanha prévia exaustiva de sondagens arqueológicas pelo facto de que essas sondagens, em subsolo, **teriam posto em risco a estabilidade do edifício.***

*De facto, os meios de contenção estrutural indispensáveis à **realização de escavações arqueológicas só estariam disponíveis com a entrada do empreiteiro em obra**, pois eles próprios implicavam demolições, que foram previstas pelo projectista de estabilidade, mas apenas durante o decurso da própria empreitada, pois somente nessa altura é que poderiam existir as*

---

<sup>27</sup> Ofício DGTC n.º 9772, de 11.06.2010.

<sup>28</sup> Cfr. alínea a) do ofício n.º 4462, de 02.07.2010.



*condições técnicas indispensáveis à sua execução de forma a garantir a segurança quer do edifício quer dos operários e técnicos envolvidos na execução dos trabalhos e nas prospecções arqueológicas. Refira-se que o projecto foi elaborado por um dos gabinetes mais conceituados de Portugal em intervenções em edifícios históricos (A2P Consultores).*

*Ainda na área do reforço estrutural, outro factor contribui para a realização de trabalhos imprevistos, não a nível do subsolo mas da estrutura elevada – acima do solo.*

*O que os técnicos (projectistas, fiscalização e especialistas do IMC) encontraram no decurso da empreitada foi um **edifício profundamente debilitado por sucessivas intervenções realizadas ao longo dos séculos**, algumas delas de fraca qualidade construtiva e que inevitavelmente tiveram que ser corrigidas a bem da preservação daquele património.*

*Foram feitos reforços estruturais em paredes e em abóbadas introduzindo-se elementos metálicos e em betão daí resultando um edifício em condições de segurança para poder funcionar e receber público.*

*Relembra-se que as origens deste edifício são da época romana, e o que chegou aos nossos dias é o resultado de um processo contínuo de intervenções de adição e demolição.*

*Acresce o facto da empreitada ter sido lançada pela DGEMN e não pelo IMC, tendo-se posteriormente verificado, no decurso dos trabalhos que **o projecto enfermou de deficiências diversas que se traduziram em quantidade de trabalhos a mais.***

*(...)." (Destaque nosso)*

O IMC identifica ainda, em concreto, as seguintes causas para os trabalhos adicionais:

*“(...) achados arqueológicos com as alterações e adaptações necessárias ao cumprimento do definido no projecto de execução e condicionantes colocadas pela Direcção Regional de Cultura do Alentejo e do IGESPAR; (...) surgimento e detecção de patologias estruturais, no decorrer de trabalhos de demolição e*



# Tribunal de Contas

*remoção de revestimentos e/ou acabamentos; (...) decisão do Dono de Obra; Erro ou omissão de projecto; (...) quantidades efectivamente executadas (...).<sup>29</sup>*

## 4. AUTORIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADICIONAIS

O **1.º adicional** foi autorizado por despacho de 27.06.2008, do ex-Diretor do IMC, Manuel Bairrão Oleiro, o qual foi precedido da Informação n.º 421/DMG/IMC/2008, de 20.06.2008, subscrita pela Arq.ª Maria Manuela Fernandes e com a qual concordou, na mesma data, o Chefe de Divisão, Arq. João Herdade.

O **2.º adicional** foi autorizado, ao abrigo de subdelegação de competências<sup>30/31</sup>, por despacho de 23.09.2009, da Secretária de Estado da Cultura, Maria Paula Santos, o qual foi precedido da Informação n.º 266, de 03.04.2009, subscrita também, pela Arq.ª Maria Manuela Fernandes e com a concordância, em 07.09.2009, do então Diretor do IMC, Manuel Bairrão Oleiro.

<sup>29</sup> Cfr. o quadro “LISTA DE PROPOSTAS APROVADAS E RESPECTIVAS QUANTIDADES EXECUTADAS EM OBRA”, remetido pelo IMC em suporte informático – E-mail de 25.10.2010.

<sup>30</sup> Do despacho MC n.º 6340/2008, de 14 de fevereiro, publicado do Diário da República, 2.ª série, de 05.03.2008, o Ministro da Cultura, José António de Melo Pinto Ribeiro, delegou na Secretária de Estado da Cultura, Maria Paula Santos, competências para despachar, os assuntos relacionados, entre outros serviços e organismos, com o IMC, bem como, competências para autorizar “no âmbito definido no presente despacho, despesas com empreitadas de obras públicas e com locação e aquisição de bens e serviços que me são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e até aos montantes previstos na alínea c) dos n.os 1 e 3 do artigo 17.º desse diploma, bem como a competência para a escolha prévia do tipo de procedimento a que alude o n.º 2 do artigo 79.º do mesmo diploma.”

<sup>31</sup> Refira-se que, no âmbito dos poderes que lhe tinham sido delegados pelo Ministro da Cultura, a Secretária de Estado da Cultura, Maria Paula Santos (Despacho n.º 21831/2008, de 28 de julho, publicado do Diário da República, 2.ª série, de 21.08.2008.), subdelegou no Diretor do IMC, Manuel de Lemos Bairrão Oleiro, sem faculdade de subdelegação, os poderes necessários para a prática de diversos atos, designadamente, em matéria financeira e de contratação pública:

“2.1 — Autorizar despesas, previstas no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços, até ao montante de € 250 000.”



## 5. APRECIÇÃO EFETUADA NO RELATO

### 5.1. Quanto à legalidade dos trabalhos adicionais

Apreciando a factualidade supra descrita, referiu-se que a presente empreitada se regia pelo regime jurídico das empreitadas de obras públicas previsto no RJEOP<sup>32</sup>, sendo o respetivo modo de retribuição por **série de preços** – artigo 18º.

Nesse sentido, a remuneração do empreiteiro resultava da aplicação dos preços unitários previstos no contrato para cada espécie de trabalho a realizar às quantidades desses trabalhos realmente executadas.

Ora e sem prejuízo de só no final da obra se poder verificar se e em que medida as quantidades previstas no mapa de quantidades correspondiam às efectivamente executadas, como acentuam Freitas do Amaral e Rui Medeiros<sup>33</sup> “(...) *esta conclusão não significa, obviamente, que o dono da obra conceda uma espécie de **cheque em branco** ao empreiteiro quanto às quantidades de trabalhos a realizar. Pelo contrário, nos termos do art.º 26.º do RJEOP, a realização de quantidades de trabalho não incluídas no contrato há-de ter lugar no quadro da figura dos trabalhos a mais e deve ser ordenada pelo dono da obra.*”

Não era, pois, defensável aceitar a existência de todos e quaisquer erros motivados por uma deficiente quantificação do número de trabalhos realmente necessários em obra invocando, para este efeito, o tipo remuneratório série de preços, já que se potenciaria, assim, a admissão dos erros grosseiros<sup>34</sup> (facilmente detetáveis por um projetista em sede de elaboração/revisão do projeto).

---

<sup>32</sup> Entretanto revogado pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea d), do DL n.º 18/2008, de 29.01. Contudo, atento o disposto no artigo 16.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, o RJEOP continua a ser aplicável à execução de contratos formalizados no seu âmbito.

<sup>33</sup> *In Obras Públicas – Do pagamento do prémio pela conclusão Antecipada da Empreitada*, edição de Azeredo Perdigão, Advogados, 2001, pág. 60.

<sup>34</sup> No conceito que vem sendo adoptado pelo STA, correspondente a “*um erro crasso, palmar, ostensivo, que terá necessariamente de reflectir um evidente e grave desajustamento da decisão administrativa perante a situação concreta, em termos de merecer do ordenamento jurídico uma censura particular mesmo em áreas de actuação não vinculadas*”, cf. Acs. do STA de 11.05.2005 (proc. 330/05) e de 17.01.2007 (proc. 1013/06), este último pub. In “*Acórdão Doutriniais do Supremo Tribunal Administrativo*”, n.º 547, ano XLVI (pág. 1206 e segs.). Em sentido semelhante, António Francisco de Sousa entende por “*erro manifesto de apreciação como o erro grosseiro, evidente, grave ou flagrante cometido por um órgão ou agente da Administração Pública na apreciação de factos que estiveram na origem da sua decisão*”, cf. Autor citado in “*Conceitos indeterminados no Direito Administrativo*”, Almedina, 1994 (pág. 227).



# Tribunal de Contas

---

No que respeita aos trabalhos a mais, o regime jurídico aplicável encontrava a sua sede nos artigos 26.º e seguintes do mesmo diploma.

Da previsão do referido artigo 26.º resultava que a realização de trabalhos a mais numa empreitada só era legalmente possível se se verificassem cumulativamente os seguintes requisitos:

- ❖ Esses trabalhos se destinassem à realização da mesma empreitada;
- ❖ Resultassem de circunstância imprevista;
- ❖ Não pudessem ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem inconveniente grave para o dono da obra ou, ainda que separáveis da execução do contrato, fossem estritamente necessários ao seu acabamento.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, “*circunstância imprevista*” tem sido interpretada, como “*circunstância inesperada, inopinada*”, como “*toda a circunstância que um decisor público normal, colocado na posição do real decisor não podia não devia ter previsto*”, como se menciona entre outros, nos Acórdãos n.ºs 22/2006, de 21 de março – 1.ª S-PL e 14/06, de 21 de fevereiro – 1.ª S-PL.

Para além daquelas exigências, o artigo 45.º, n.º 1, do mesmo diploma legal condicionava a legalidade dos *trabalhos a mais* à contenção da correspondente despesa dentro do limite de 25% do valor do contrato inicial, computando-se, para este efeito, as restantes despesas descritas naquele normativo, que onerassem a empreitada.

Na apreciação do objeto e respetiva fundamentação apresentada para a celebração dos presentes adicionais, observou-se no Relato, que não podia deixar de ser tida em conta que se tratava de uma intervenção num edifício do século XVI, situado a “*dois passos*” do templo romano, em pleno centro histórico da cidade de Évora, classificado Património Mundial pela UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Mais se referiu que as obras de recuperação, sobretudo de edifícios históricos, apresentam características, particularidades, que, não só se refletem no processo construtivo, como constituem limitações técnicas do mesmo, tendo também consequências ao nível da eventual necessidade de realização de mais trabalhos.



# Tribunal de Contas

---

Tendo em conta a descrição dos trabalhos adicionais efectuada no ponto 3.3.1. deste Relatório, formularam-se as observações infra descritas:

## **a) Trabalhos adicionais motivados por Achados Arqueológicos/Patologias Estruturais**

Quanto a estes trabalhos, no valor de **330.177,38 euros**<sup>35</sup>, como se alcança da fundamentação apresentada, e tendo também em conta a especificidade de se tratar de uma obra de remodelação/recuperação de um edifício histórico (na qual se torna difícil prever com rigor todos os trabalhos necessários a este tipo de intervenção), considerou-se, então, estarem preenchidas as características de imprevisibilidade dos mesmos, pelo que os mesmos se enquadravam no artigo 26.º, n.º 1, do RJEOP.

Estes trabalhos, para além de se terem revelado indispensáveis à execução do projeto, como aliás era referido pelo organismo, resultaram do facto de somente no decurso da própria empreitada ter sido possível verificar as condições técnicas necessárias para a realização das demolições, *“de forma a garantir a segurança quer do edifício quer dos operários e técnicos envolvidos na execução dos trabalhos e nas prospecções arqueológicas”*.

Resultou, assim, que a realização destes trabalhos a mais, decorrentes de achados arqueológicos e de patologias estruturais, radicou numa circunstância inesperada que um decisor público normal não podia ter previsto antes do início dos trabalhos.

## **b) Aumentos de Quantidades**

Relativamente aos trabalhos adicionais assim considerados, no valor de **272.254,84 euros**<sup>36</sup>, e observando a natureza dos mesmos, concluiu que os mesmos resultaram de erros de medição das quantidades previstas no projeto.

Da análise aos desvios apurados, destacaram-se os mais significativos, que ocorreram nos trabalhos inseridos nos capítulos de estruturas e fundações – **232.759,35 euros** (acréscimo de **50,87%**, resultante, entre outros, dos trabalhos de fundações e estrutura enterrada) – e de arqueologia – **20.851,22 euros** (acréscimo de **29,40%**).

---

<sup>35</sup> Sendo 176.780,12 euros do 1.º adicional e 153.397,26 euros do 2.º adicional.

<sup>36</sup> Sendo 54.346,25 euros do 1.º adicional e 217.908,59 euros do 2.º adicional.



# Tribunal de Contas

---

Tendo, contudo, presente que também ocorreu redução nas quantidades relativas aos capítulos de instalações elétricas e de segurança (-5,48%) e de arquitetura (-0,98%), apurou-se que o saldo do acréscimo ascendeu a **211.968,53 euros**<sup>37</sup>, o que representou **7,71%** do custo inicial da empreitada, pelo que, não sendo suscetível de desvirtuar a identidade do objeto previamente estabelecido e posto a concurso, era enquadrável no tipo remuneratório escolhido, série de preços.

Ora, a escolha do modo de retribuição por série de preços, em detrimento da retribuição por preço global, acontecia, precisamente, por não ser possível, em certos casos, determinar com rigor, as quantidades de trabalhos a efetuar, embora, como já se referiu, tal situação não devesse consubstanciar um “cheque em branco”, no sentido de se admitir como legal todo e qualquer aumento de quantidades.

No caso em apreço, mesmo que se considerasse que estes acréscimos não eram passíveis de se integrar no regime remuneratório da empreitada, sempre os mesmos eram suscetíveis, atentos os motivos indicados na alínea a), de se enquadrarem no artigo 26.º do RJEOP, já que também aqui se considerou que os fundamentos invocados eram suscetíveis de consubstanciar a ocorrência de circunstâncias imprevistas.

## **c) Trabalhos adicionais motivados por decisão do dono da obra e por alegados erros/omissões do projeto**

Já quanto aos trabalhos do 2.º adicional identificados como erro/omissão de projeto, no valor de **23.936,21 euros**, bem como os qualificados pelo IMC como resultantes de decisão do dono da obra (em ambos os adicionais), no valor de **14.767,82 euros**<sup>38</sup>, observou-se então que estes eram evitáveis, mediante uma actuação diligente do dono da obra, em sede de revisão do projeto patenteado a concurso, com o objetivo de assegurar o cumprimento das exigências consagradas na alínea b) do n.º 2 do artigo 63.º do RJEOP.

Aliás, é preocupação constante nos diplomas que regulam a realização das empreitadas de obras públicas que a preparação e o estudo da obra, incluindo a elaboração do projeto, do caderno de encargos, do mapa de quantidades e de outras peças concursais, sejam efetuados com todo o rigor e diligência possíveis para a defesa do interesse público.

---

<sup>37</sup> Aumentos de quantidades, 272.254,83 euros, deduzido o montante de 60.286,30 euros, correspondente a quantidades não executadas.

<sup>38</sup> Este valor resulta da soma de 3.904,58 euros (1.º Adicional) + 10.863,24 euros (2.º Adicional).



# Tribunal de Contas

---

Sobre estas premissas assentavam não só o artigo 10.º como outras disposições legais entre as quais o preceituado no já citado artigo 63.º do RJEOP, ao estabelecer que:

“(…)

1 - *As peças do projecto a exhibir no concurso serão as suficientes para definir a obra, incluindo a sua localização, a natureza e o volume dos trabalhos, o valor para efeito do concurso, a caracterização do terreno, o traçado geral e os pormenores construtivos.*

2 - *Das peças escritas devem constar, além de outros elementos reputados necessários, os seguintes:*

a) *Memória ou nota descritiva, bem como os cálculos justificativos;*

b) *Folhas de medições discriminadas e referenciadas e respectivos mapas-resumo de quantidades de trabalhos contendo, com o grau de decomposição adequado, a quantidade e qualidade dos trabalhos necessários para a execução da obra;*

c) ...

3 - *Das peças desenhadas devem constar, além de outros elementos reputados necessários, a planta de localização, as plantas, alçados, cortes e pormenores indispensáveis para uma exacta e pormenorizada definição da obra e ainda, quando existirem, os estudos geológico ou geotécnico.*

(…)”

Como resultava da norma acabada de transcrever, era obrigação do dono da obra colocar a concurso projetos rigorosos e detalhados das obras a realizar<sup>39</sup>. No caso em apreço, da fundamentação apresentada, retira-se que os trabalhos em causa eram, tão-somente, consequência de revisões pontuais do projeto, visando, exclusivamente, a implementação de adaptações e/ou melhorias na obra, não resultando de qualquer “circunstância imprevista” ou de meros acertos de quantidades, pelo que careciam de enquadramento legal.

---

<sup>39</sup> A elaboração de projectos rigorosos permite a observância dos princípios da contratação pública constantes dos artigos 7.º a 15.º do DL n.º 197/99, de 8 de junho, aplicáveis às empreitadas por força do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, em particular os da legalidade, da prossecução do interesse público, da transparência, da publicidade, da igualdade e, sobretudo o da concorrência.



# Tribunal de Contas

## d) Em síntese

Observou-se, assim, que parte dos trabalhos que constituíam o objeto dos contratos adicionais, no montante de **38.704,03 euros**, não eram legalmente qualificáveis como “*trabalhos a mais*”, nos termos do artigo 26.º n.º 1, do RJEOP, uma vez que não resultavam de “*circunstâncias imprevistas*”.

Neste contexto, a sua adjudicação deveria ter sido precedida do procedimento que, em função do seu valor e à luz da legislação em vigor à data, fosse exigível.

Ora, tendo em conta o valor global dos trabalhos adicionais executados – **38.704,03 euros** (sem IVA) –, a contratação *sub judice*, atentas as datas em que ocorreu a última adjudicação, 23.09.2009<sup>40</sup>, podia ter sido precedida de **ajuste direto**, nos termos do disposto no artigo 19.º, alínea a), do CCP, sendo possível convidar a apresentar proposta o co-contratante em causa, uma vez que não se verificava a limitação prevista no n.º 2 do artigo 113.º do CCP.<sup>41</sup>

## 5.2. No respeitante à execução material dos trabalhos antes da sua adjudicação e cabimento / compromisso orçamental

Como resulta do processo, os trabalhos dos dois contratos adicionais foram sendo executados no decurso da empreitada, que comportou duas prorrogações de prazo, tendo ficado concluída fisicamente, em **08.07.2009**.

A execução destes trabalhos adicionais ocorreu, de acordo com as datas dos respetivos autos de medição de trabalhos, entre setembro de 2007 e março de 2008 (1.º adicional) e abril e dezembro de 2008 (2.º adicional), isto é, antes das respetivas adjudicações, as quais só tiveram lugar, em 27.06.2008 e 23.09.2009, respetivamente.

<sup>40</sup> Na data da adjudicação do 1.º adicional, 27.06.2008, seria aplicável, ainda, o RJEOP, contudo o montante ilegal aqui considerado (individualmente), 3.904,58 euros, permitia o recurso ao ajuste directo, nos termos da sua alínea e) do n.º 2 do artigo 48.º.

<sup>41</sup> De acordo com a informação recolhida em 03.11.2010, no Portal dos Contratos Públicos, foi efetuada uma adjudicação, à empresa “*FDO – Construções, S.A.*” em 03.09.2009, para a execução de “trabalhos de alteração dos cabos de alimentação dos quadros eléctricos” (Évora), pelo valor de 6.024,36 euros e um prazo de execução de 15 dias.



# Tribunal de Contas

---

Por outro lado, como se constata também da documentação remetida, a cabimentação/compromisso orçamental de ambos adicionais só veio a ser prestado, também, depois da execução dos correspondentes trabalhos, em 27.06.2008 e em 07.04.2009, para o 1.º e 2.º adicionais, respectivamente.

Por conseguinte, foi desrespeitado o disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 42.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto (Lei do Enquadramento Orçamental), a alínea b) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 22.º do DL n.º 155/92, de 28 de julho e o ponto 2.6 das Considerações Técnicas do Plano Oficial de Contabilidade Pública aprovado pelo DL n.º 232/97, de 3 de setembro.

A referida execução dos trabalhos sem que se tivesse procedido à prévia cabimentação e autorização da respetiva despesa foi consentida e acompanhada, pelo IMC, situação essa que era do seu conhecimento, enquanto dono da obra<sup>42</sup>.

### 5.3. Quanto à autorização do 1º contrato adicional

Atento o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei 197/99, de 08 de junho, a competência para autorização de despesas resultantes de contratos adicionais, como é o caso, afere-se em função do montante total da despesa (contrato inicial e subsequentes contratos adicionais). Assim, a entidade/órgão que tem competência para autorizar a despesa inicial, será também competente para autorizar a despesa resultante dos contratos adicionais desde que o respetivo custo total (contrato inicial e adicional) não exceda 10% do limite dessa competência inicial.

Ora, tendo em atenção o montante global da despesa em causa que ocorreu com o 1º contrato adicional, 2.985.030,94 euros<sup>43</sup>, a entidade competente para a sua autorização era a Secretária de Estado da Cultura, uma vez que as competências subdelegadas no então diretor do IMC, em matéria financeira e de contratação pública, se encontravam limitadas ao montante de 250.000,00 euros.

---

<sup>42</sup> De acordo com a informação retirada das relações nominais dos responsáveis dos anos de 2007 a 2009, anexas às respetivas contas de gerência, exercia então o cargo de **Diretor do IMC, Manuel de Lemos Bairrão Oleiro**.

<sup>43</sup> Valor inicial, 2.750.000,00 euros, acrescido do montante do 1º adicional, 235.030,94 euros.



# Tribunal de Contas

Nesta matéria, salienta-se que um dos princípios a que deve obedecer a realização de despesas é o da legalidade [artigo 42º, nº 6, alínea a), da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto, e artigo 22º, nº 1, alínea a), do Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de julho – Regime de Administração Financeira do Estado] que tem ínsito a autorização da respetiva realização por entidade competente.

Concluiu-se, então, que a despesa decorrente do 1º contrato adicional foi efetuada por entidade que não tinha competência para o efeito, sendo pois essa autorização ilegal.

## 6. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO E RESPETIVA APRECIÇÃO

### 6.1. Das alegações

No exercício do direito de contraditório, pronunciou-se o atual Diretor do IMC, João Brigola, mencionando, em síntese, que a entidade responsável pela preparação, pelo lançamento do concurso público, pela adjudicação e pela fiscalização da empreitada em apreço, “*Museu de Évora – Remodelação e Valorização*”, foi a então Direção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais (DGEMN), no “*quadro da colaboração entre esta Direcção Geral e o então Instituto Português de Museus (IPM)*”. Esta colaboração decorria, segundo o alegado, da “*inexistência de quadros técnicos, neste Instituto, com formação para poderem analisar os projectos e fiscalizar as obras (...)*”.

Mais alega que:

“(…)

3- A 13 de Junho de 2007, a DGEMN comunicou ao então director do Instituto dos Museus e da Conservação (IMC), organismo que sucedera ao IPM, bem como à Direcção Regional de Cultura do Alentejo, a sua extinção, no quadro do PRACE. Na mesma data solicitou, a ambos os serviços do Ministério da Cultura, a indicação dos interlocutores a quem poderia ser transmitida a documentação técnica e administrativa para o prosseguimento das tarefas (controlo administrativo e acompanhamento técnico das empreitadas) que, até então, cabiam à DGEMN.

(…)

A 4 de Julho de 2007, num quadro continuado de indefinição sobre quais as



*competências que a Direcção Regional de Cultura do Alentejo poderia vir a assegurar em matéria de acompanhamento e fiscalização de empreitadas, o IMC comunicou à DGEMN que assumiria as responsabilidades de dono de obra, por forma a minimizar os impactos negativos que já se verificavam em obra, devido ao facto de a DGEMN ter deixado de assumir (segundo a empresa adjudicatária da obra, desde 30 de Maio de 2007) essas responsabilidades. Igualmente solicitou o então director do IMC, à DGEMN, que esta informasse a FDO (empresa adjudicatária da obra) da alteração verificada quanto à entidade dona de obra.*

*Neste contexto e mantendo-se a inexistência de técnicos do IMC com formação técnica adequada, foi necessário iniciar, em simultâneo, um procedimento para adjudicar a fiscalização em regime de outsourcing.”*

Quanto à ilegalidade apontada a parte dos trabalhos que constituem o objeto do 2º contrato adicional é afirmado que:

*“(...) o IPM assegurou a colaboração da DGEMN exactamente para beneficiar da capacidade técnica dos quadros daquela Direcção Geral na apreciação e revisão dos projectos e cadernos de encargos, nas diferentes especialidades, suprimindo as insuficiências técnicas do Instituto nas áreas já referidas.*

*A DGEMN foi a entidade que preparou e lançou o concurso da empreitada em questão, e foi a entidade que assegurou as responsabilidades de dono de obra, até ao momento da sua extinção.*

*Responsabilizar o segundo dono de obra, o IMC, por falta de actuação diligente de uma outra entidade pública, que efectiva e comprovadamente assegurou todas as fases do concurso e foi dono de obra até ser extinta, parece injusto e incorrecto, pois o IMC, na fase de análise técnica do projecto nas suas diferentes especialidades, na preparação de concurso e na análise das candidaturas, não teve qualquer intervenção, por não ser a entidade que conduzia todo esse processo.*

*7- A natureza dos trabalhos objecto dos adicionais, determinados por circunstâncias imprevistas, quer em resultado de escavações e dos achados arqueológicos, com as consequentes alterações de projecto, quer em resultado*



## Tribunal de Contas

---

*de erros/omissões de projecto, das quais o IMC não é responsável (...) tornavam impossível a sua medição e quantificação prévia.*

*Melhor exemplo dessa dificuldade são os trabalhos arqueológicos, o principal e permanente constrangimento ao longo de toda a empreitada no Museu de Évora. Constituindo uma imposição do IGESPAR e podendo parte deles ser realizada apenas em obra, por questões de segurança e estabilidade do edifício, apenas era conhecido o seu ponto de partida, isto é, a área em que iriam ocorrer. (...)*

*Estas situações permanentemente verificadas durante a execução da empreitada, justificam a impossibilidade de, previamente, determinar com algum grau de rigor o valor total dos trabalhos a realizar e justificaram a necessidade de um trabalho exigente da fiscalização na validação de todas as intervenções e no cômputo de todos os custos associados a esses trabalhos não previstos. Por tal razão, os valores dos contratos adicionais apenas poderiam ser definidos, com rigor, após a realização e medição desses trabalhos. Refira-se que o IMC não processou qualquer factura referente aos adicionais, antes da emissão do competente visto do Tribunal de Contas.*

*(...)*”

O Ex-Diretor do IMC, Dr. Manuel Bairrão Oleiro, “(...) subscreve e dá como reproduzida a pronúncia oportunamente apresentada pelo actual Director do IMC”, afastando a responsabilidade financeira sancionatória que lhe foi imputada no relato, uma vez que:

*“(...*

*Ora, de facto, a maioria desses trabalhos decorre de erro/omissão de projecto, incidindo sobre pormenores da obra que deveriam ter sido melhor analisados e corrigidos aquando do lançamento do concurso, momento em que o IPM/IMC não tinha responsabilidades no processo, como é referido na pronúncia do actual Director do IMC. O IPM assegurou oportunamente a colaboração da DGEMN exactamente para beneficiar da capacidade técnica dos quadros daquela Direcção-Geral na apreciação e revisão dos projectos e cadernos de encargos, nas diferentes especialidades, suprimindo as insuficiências técnicas do Instituto nas áreas referidas na referida pronúncia.*



(...)

*A assunção de responsabilidades por parte do IPM, como dono de obra, em consequência da extinção da DGEMN em meados de 2007, não permite, salvo melhor opinião, imputar ao IPM/IMC as responsabilidades por uma actuação eventualmente menos diligente, em sede de revisão do projecto patenteado a concurso, pois não era o Instituto a entidade responsável pela aprovação do projecto de execução, nem pela preparação e lançamento do correspondente concurso.*

(...)

*Importa explicar a conduta do ora Respondente em relação à falta de prévia cabimentação dos trabalhos a realizar (...).*

*Sublinhe-se, em primeiro lugar, que não se verificou qualquer consequência financeira lesiva para o interesse público por falta de controlo da materialidade dos trabalhos efectuados.*

*É fundamental, a este título, recordar que o Relato da Auditoria reconhece, a propósito das circunstâncias imprevistas, decorrentes da realização de trabalhos arqueológicos num edifício histórico, datado do século XVI, a imprevisibilidade e a indispensabilidade dos trabalhos adicionais.*

(...)

*Como é justamente salientado pelo Tribunal de Contas, não era possível saber, à partida, quais os trabalhos a realizar no seguimento das escavações, realizadas em obra, sob pena de colocar em risco a estrutura do edifício.*

*As espécies de trabalhos a realizar, no caso dos trabalhos adicionais, estavam determinadas, mas era completamente impossível saber as quantidades que seriam executadas.*

(...)

*Sendo completamente impossível determinar a quantidade de trabalhos, a respectiva cabimentação pecaria sempre por excesso ou defeito.*

*Nestes termos, a opção foi a de determinar previamente o valor dos*



# Tribunal de Contas

---

*trabalhos, através de medições rigorosas feitas pela fiscalização, e, depois, validadas pelo IMC.*

*Só então se procedeu à respectiva cabimentação e adjudicação.*

*Presidiu a este procedimento a ideia de não transmitir ao empreiteiro uma perspectiva de excesso ou defeito em relação ao valor dos trabalhos efectivamente a realizar, na medida em que os mesmos só eram mensuráveis "após a conclusão da obra, por meio de uma medição".*

*Antes de prosseguir, cumpre, ainda, porém, vincar um ponto que se afigura especialmente importante. É que da realização de trabalhos arqueológicos decorriam implicações inamovíveis para o decorrer da obra de reabilitação e restauro do edifício do museu.*

*Assim, é evidente que se estes trabalhos, cuja dimensão era pacificamente desconhecida, não fossem executados em tempo oportuno, o empreiteiro teria razões para proceder à suspensão da obra, por não conseguir cumprir o cronograma de trabalhos.*

*Sustenta-se que o caminho seguido teve como exclusivo objectivo prosseguir o interesse público.*

*Em primeiro lugar, não provocando a paragem da obra, com custos acrescidos, onde o custo de abertura do museu também era relevante. Em segundo lugar, não procedendo a uma cabimentação meramente aleatória, com consequências na percepção do empreiteiro sobre o montante expectável a receber.*

*A falta de adjudicação e de cabimentação dos trabalhos correspondentes ao 1º e 2º adicionais não implicou, nem podia ter implicado, qualquer descontrolo no dispêndio de dinheiros públicos.*

*A razão é simples e, salvo o devido respeito, não vem referida no Relato da Auditoria.*

*A fiscalização dos trabalhos efectivamente realizados foi rigorosa. Mesmo atendendo à causa daqueles trabalhos, derivados da imprevisibilidade,*





# Tribunal de Contas

---

*reconhecida pela Auditoria, em função dos achados arqueológicos e da antiguidade do edifício, verifica-se que as medições demonstram que só foi feito aquilo que era estritamente necessário para a concretização do projecto.*

*Quer isto dizer, que a eventual irregularidade apontada não teve consequências financeiras para o interesse público.*

*Como se diz na alínea c) do n.º 6 do artigo 42.º da Lei de Enquadramento Orçamental, a despesa paga pelo IMC satisfaz o princípio da economia, eficiência e eficácia.*

*Por outro lado, não houve a assunção de qualquer dívida oculta porque não se procedeu a nenhuma adjudicação ou pagamento sem prévia cabimentação.*

*Numa palavra, não houve assunção de encargos sem cobertura orçamental.*

*Nesta conformidade, discorda-se, salvo devido respeito, que o IMC tivesse passado um "cheque em branco" ao empreiteiro e tivesse de qualquer forma lesado o interesse público.*

*Na realidade, proceder a uma cabimentação "preventiva" ou "cautelar" para evitar o problema com que o Respondente ora se defronta, teria tido como consequência uma atitude contrária ao que "um decisor público normal poderia tomar."*

*No presente circunstancialismo, os princípios prosseguidos pelo artigo 42.º da Lei de Enquadramento Orçamental são conformes com o procedimento seguido.*

*O Relatório de Auditoria não ponderou que era impossível cabimentar uma despesa cujo montante se desconhecia quando afirma:*

*"A referida execução de trabalhos sem que se tivesse procedido à prévia cabimentação e autorização da respectiva despesa foi conhecida e acompanhada pelo IMC, situação que era do seu conhecimento, enquanto dono de obra."*



# Tribunal de Contas

---

*Não houve, de facto, despesa autorizada nem adjudicação antes da respectiva cabimentação, o que houve foram trabalhos que eram imprescindíveis para saber qual a despesa a cabimentar.*

*Salvo o devido respeito, o Relato de Auditoria não retirou todas as conseqüências da justa verificação que fez a propósito da imprescindibilidade dos trabalhos.*

*Note-se também que o ora Respondente teve em conta a principiologia constante do n° 8 do artigo 42° da Lei de Enquadramento Orçamental, bem como do artigo 22° do Decreto-Lei n° 155/92, de 28 de Julho.*

*Como não era possível quantificar o facto gerador da despesa, os princípios da economia, eficiência e eficácia, densificados no n° 3 do artigo 22.° do Decreto-Lei n° 155/92, impunham a realização dos trabalhos e a sua rigorosa medição antes da cabimentação, sob pena de colocar em causa o máximo de rendimento com o mínimo de dispêndio, bem como um aumento da própria despesa.*

*Nestes termos, a interpretação e subsunção das normas alegadamente violadas não é conforme a uma interpretação sistemática e teleológica, no presente caso, quando é o próprio Tribunal de Contas que reconhece a imprevisibilidade dos trabalhos que deram origem à despesa a cabimentar.*

*Acresce que o ora Respondente como indiciado responsável por uma infracção financeira não agiu com dolo ou culpa, antes procurou diminuir o risco de maior dispêndio para o erário público.*

*Termos em que a imputação da infracção não deve proceder por ausência da necessária materialidade subjacente e inverificação de qualquer resultado danoso, tudo concorrendo para relevar a eventual responsabilidade.*

*(...)*

*Termos em que se requer o arquivamento do presente processo.”*

Especificamente quanto à ilegalidade apontada à autorização do 1º adicional, o



# Tribunal de Contas

---

Ex-Diretor do IMC, Manuel Bairrão Oleiro, veio ainda alegar<sup>44</sup>:

- Tendo havido reestruturação de serviços, por força do PRACE, o membro do Governo (Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades) que autorizou o contrato inicial deixou de tutelar o agora organismo dono da obra;
- *“(...) Na sequência da alteração do dono de obra, o primeiro contrato adicional, celebrado em 08 de Outubro de 2008, no valor de 235.030,94 €, teve despacho de autorização do Respondente, então Director do IMC, por se encontrar dentro dos poderes subdelegados pela Secretária de Estado da Cultura, os quais definiam um montante máximo de 250.000 € para as despesas com empreitadas de obras públicas.*
- *(...) O Respondente, então director do IMC, entidade dona de obra desde Julho de 2007, não poderia submeter esse adicional, assinado já depois de o IMC ter assumido a responsabilidade de dono de obra, ao membro do Governo que tinha autorizado o contrato inicial (o Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades – SEOTC, que tutelava a DGEMN, anterior entidade dona de obra) por já não haver qualquer relação deste com a obra em questão, no âmbito das modificações operadas pelo PRACE.*
- *(...) O entendimento que então existiu foi que, tratando-se da primeira autorização dada pelo dono de obra IMC devia a mesma ser tratada de forma autónoma em relação ao contrato inicial, por não poder ser o SEOTC a autorizar a mesma, dado não tutelar o novo dono de obra, e o valor de 235.030,94 € se inserir dentro das competências subdelegadas no director do IMC.*
- *(...) O segundo contrato adicional, celebrado a 1 de Outubro de 2009, no valor de 406.105,31 euros, foi submetido a despacho de autorização da Secretária de Estado da Cultura, dado que o seu valor ultrapassava a subdelegação de competências atribuída ao director do IMC.”*

---

<sup>44</sup> Ao abrigo do ofício recebido em 18.11.2011, na sequência da notificação ordenada por despacho judicial de 21.10.2011.



# Tribunal de Contas

---

## 6.2. Apreciação

Em síntese, alega-se que:

- A entidade responsável pela preparação e lançamento do procedimento pré-contratual assim como pela adjudicação da empreitada em apreço, que foi consignada em 13.02.2007 e pela sua fiscalização até 04.07.2007, foi a Direção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais (DGEMN).

O IMC, em virtude das alterações organizacionais provocadas pelo PRACE, assumiu as responsabilidades de dono de obra, a partir daquela data, tendo contratado uma empresa (Coopas) para assegurar a fiscalização da empreitada.

Consequentemente, a responsabilidade pela despesa com os trabalhos adicionais derivados de “erros e omissões” do projeto não devem ser imputáveis ao Ex-Diretor do IMC, uma vez que os mesmos decorrem da atuação de outra entidade pública, na qual o alegante não teve qualquer intervenção.

- Reconhece-se que a execução material dos trabalhos adicionais da empreitada em apreço ocorreu anteriormente à respetiva adjudicação e cabimento/compromisso da respetiva despesa. As justificações apresentadas para este comportamento são:
  - ✓ a alegada impossibilidade de determinar previamente, com exactidão, as quantidades de trabalhos a executar, devido à sua natureza, as quais só poderiam ser aferidas após a medição na sua totalidade e também para não transmitir ao empreiteiro uma perspetiva errada do valor dos trabalhos;
  - ✓ tal situação não ter provocado qualquer consequência financeira lesiva para o interesse público, uma vez que não ocorreu uma situação de falta de controlo de materialidade dos trabalhos executados, nem um “*cheque em branco*” ao empreiteiro;
  - ✓ o facto de os trabalhos resultantes dos achados arqueológicos terem derivado da ocorrência de circunstâncias imprevistas, interferirem com o caminho normal da obra e se não fossem executados de imediato, implicarem uma suspensão da



# Tribunal de Contas

---

empreitada, situação que ocasionaria custos acrescidos e que, assim, se tentou impedir;

- ✓ toda esta atuação ter tido sempre subjacente a prossecução do interesse público, não ter implicado custos acrescidos e não ter havido lugar a um valor de cabimentação meramente aleatório, sendo referido que a falta de prévia cabimentação e adjudicação dos contratos adicionais em causa não acarretou qualquer dispêndio de dinheiro público;
  - ✓ esta atuação ter permitido satisfazer o princípio da economia, eficiência e eficácia, nos termos da alínea c) do n.º 6 do artigo 42.º da Lei de Enquadramento Orçamental, não havendo assunção de encargos sem cobertura orçamental e não representado, assim, um “cheque em branco” ao empreiteiro ao invés do que se passaria se tivesse existido uma cabimentação prévia, a qual representaria uma atitude contrária ao que um decisor público normal deve adotar.
- O 1º contrato adicional não podia ter sido autorizado pela mesma entidade que autorizou o contrato inicial, uma vez que, por um lado, na sequência das alterações na estrutura dos organismos, aquela entidade deixou de tutelar o agora dono da obra e, por outro lado, o valor do adicional encontrava-se dentro dos limites da competência subdelegada.

Tendo em consideração as alegações apresentadas e toda a documentação já carreada para o processo formulam-se as observações infra:

- a)** Reconhece-se que no procedimento em apreço existiu a intervenção de várias entidades, em virtude das alterações legislativas ocorridas em sede de reestruturação de serviços e organização da administração pública.

Contudo, o facto de ter ocorrido uma alteração do dono de obra, consubstanciando o organismo que autorizou a realização dos trabalhos adicionais em apreço uma entidade distinta daquela que inicialmente interviu na formação, adjudicação, contratualização e consignação da empreitada não constitui, só por si, fundamento para afastar a responsabilidade financeira sancionatória que possa advir da autorização concedida para a realização de trabalhos adicionais, que se consideram ilegais.



# Tribunal de Contas

O que está em causa é a ilegalidade da adjudicação/autorização dos trabalhos adicionais em apreço, que não consubstanciam legalmente trabalhos “a mais” e como tal em desrespeito do artigo 26.º do RJEOP.

Assim sendo, o facto do indiciado responsável, tal como alega, não ter participado na aprovação do projeto patenteado a concurso nem da adjudicação da empreitada não o eximia da eventual responsabilidade decorrente da autorização dos contratos adicionais em apreço, já que enquanto titular de um cargo público recaía sobre ele um dever especial de fiscalização da legalidade dos actos por si praticados, entre outros, os praticados em sede de contratação pública, como seja a aprovação de trabalhos “a mais”, nos termos do artigo 26.º do RJEOP<sup>45</sup>.

De referir que a qualificação como trabalhos “a mais” dos trabalhos autorizados é da responsabilidade do dono da obra, no caso em apreço, do IMC<sup>46</sup>.

Como se refere na Sentença n.º 11/2007 – 3.ª Secção, de 10 de julho, “*Quem pratica um acto administrativo, seja como titular de um órgão singular ou de um órgão colectivo, tem a obrigação, como último garante da legalidade administrativa, de se certificar de que estão cumpridas todas as exigências de fundo e de forma para que o acto seja juridicamente perfeito, ou seja destituído de vícios geradores de nulidade, de anulabilidade ou de ineficácia.*

*E quando, como é o caso, esse resultado não é conseguido, e se trata de um órgão colectivo ou plural, é normal que se indiciem como responsáveis todos os que praticaram o acto.”*

Contudo, tal há-de relevar para efeitos de eventual graduação da culpa<sup>47</sup> do agente, mas não afasta a ilicitude dos atos praticados<sup>48</sup>.

<sup>45</sup> Em sede de responsabilidade financeira a apurar pelo Tribunal de Contas, a responsabilidade recai sobre o agente da ação – artigo 62.º da LOPTC.

<sup>46</sup> Vide Acórdão n.º 48/98, de 09 de junho, 1ª Secção/PL.

<sup>47</sup> A imputação subjetiva da responsabilidade só ocorre quando há culpa, se estamos perante um erro desculpável e/ou a conduta do autor do ato ilícito não merece censura, trata-se de uma ação infratora sem culpa – por todas Sentenças n.ºs 14/2005 – 3º Secção/1ª I, de 21 de dezembro, 127/2005 – 3ª S/1ª I, de 25 de outubro e 14/2005 – 3ª Secção /1ª I, de 21 de dezembro.

A este propósito veja-se, aliás, o disposto no artigo 65.º, n.ºs 4 e 5, da LOPTC que determina a efetivação de responsabilidade financeira sancionatória em caso de dolo ou negligência.

<sup>48</sup> Sobre esta matéria há sempre aferir da culpa em concreto face ao ato praticado.



# Tribunal de Contas

---

b) Relativamente à execução material sem prévia cabimentação nem a respetiva adjudicação, a argumentação apresentada não se afigura procedente.

i) As normas financeiras aplicáveis nesta matéria estabelecem que:

- o cabimento representa “a cativação de determinada dotação visando a realização de uma despesa”<sup>49</sup>, dispondo-se, nesta fase, de uma proposta para realizar determinada despesa, eventualmente ainda de montante estimado;
- o compromisso implica “a assunção face a terceiros da responsabilidade de realizar determinada despesa”<sup>50</sup>, havendo nesta fase, uma requisição oficial, uma nota de encomenda ou um contrato ou equivalente para aquisição de determinado bem ou serviço;
- nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que a mesma “disponha de inscrição orçamental, tenha cabimento na correspondente dotação, esteja adequadamente classificada e obedeça ao princípio da execução do orçamento por duodécimos, salvas, nesta última matéria, as exceções previstas na lei”<sup>50</sup>;
- a assunção da despesa, como ocorre com a execução material de uma prestação, no caso da execução de trabalhos “a mais”, sem cabimentação/compromisso prévia da mesma, para além de desprezar os normativos legais, supra identificados no ponto 5.2 deste Relatório, implica o risco de existência de despesas realizadas sem verba para o seu pagamento (que obrigatoriamente terá que ocorrer para que não se verifique um enriquecimento sem causa para o organismo público).

ii) A defesa do interesse público também tem subjacente o cumprimento das normas acima referidas.

iii) O facto de se reconhecer que parte dos trabalhos adicionais são legais por decorrerem de circunstâncias imprevistas não significa que a sua execução tivesse que ser efetuada sem possibilidade de cabimentação prévia da respetiva despesa e sua autorização / adjudicação.

---

<sup>49</sup> Vide ponto 2.6 das Considerações Técnicas do Plano Oficial de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de setembro.

<sup>50</sup> Cfr. alínea b) do n.º 6 do artigo 42º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, entretanto republicada em anexo à Lei n.º 22/2011, de 20 de maio (Lei de Enquadramento Orçamental).



- iv) A gestão / fiscalização da empreitada deve permitir conhecer atempadamente e com rigor as quantidades e espécies de trabalhos que são necessários executar e mesmo no tipo remuneratório em causa, série de preços, em que se reconhece que só no decurso da execução da obra é que se vão confirmando as quantidades exatas de trabalhos, não pode contender com outras normas legais aplicáveis à realização da despesa pública.
- c) Quanto à admissibilidade de realização de trabalhos adicionais e consequente contratualização por recurso ao ajuste direto, nos termos do artigo 26.º do RJEOP, é referida pela jurisprudência deste Tribunal que a sua qualificação deve aferir-se pela verificação dos requisitos elencados na lei, particularmente os identificados no citado artigo 26.º.

Ora e conforme vem assinalando este Tribunal, **trabalhos a mais** são aqueles que, não fazendo parte integrante dos trabalhos inicialmente projetados ou contratados, se tornaram necessários à execução daquela empreitada. Ponto é que essa necessidade tenha ocorrido na sequência de uma **circunstância imprevista e que se verifiquem as demais condições previstas nas alíneas a) ou b) do artº. 26º do RJEOP**.

Resulta pois do citado preceito legal que a realização de “*trabalhos a mais*” numa empreitada só é legalmente possível se se verificarem **cumulativamente** os requisitos nele elencados<sup>51</sup>. Basta pois que um desses requisitos não esteja preenchido para que os trabalhos não possam ser considerados como trabalhos a mais nos termos do referido artigo 26.<sup>o52</sup>.

Conclui-se assim, que nenhuma factualidade é remetida no exercício do direito de contraditório que permita afastar as considerações efetuadas no Relato de auditoria, no sentido de que não ocorreram circunstâncias imprevistas que permitissem fundamentar legalmente os trabalhos adicionais aí considerados ilegais, na importância de 38.704,03 €.

<sup>51</sup> Esses trabalhos se destinem à realização da mesma empreitada, resultem de circunstância imprevista e não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem inconveniente grave para o dono da obra ou, ainda que separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários ao seu acabamento - Acórdão n.º 238/2006 - 1.ª S/SS, de 11 de julho.

<sup>52</sup> Por todos Acórdão n.º 52/2006 – 1.ª S/SS, de 14 de fevereiro.



Contudo, como também já se referiu na alínea d) do ponto 5.1 do Relatório, no caso em apreço, atento aquele valor global dos trabalhos ilegais, assim como a data em que foram adjudicados, conclui-se que os mesmos poderiam ter sido objeto de ajuste direto, nos termos da alínea a) do artigo 19.º do CCP, pelo que, pela ilegalidade em causa não foi imputada qualquer responsabilidade financeira sancionatória.

- d) No que respeita à ilegalidade da autorização do 1º adicional, importa referir que, tendo em atenção o montante da despesa em causa (resultante do somatório do contrato inicial com o 1º contrato adicional), 2.985.030,94 euros, a entidade competente para autorização da mesma era a Secretária de Estado da Cultura, uma vez que as competências do então diretor do IMC, em matéria financeira e de contratação pública, se encontravam limitadas ao montante de 250.000,00 €.

A esta conclusão não obsta o alegado em sede de contraditório, de que, tendo havido reestruturação de serviços, por força do PRACE, o membro do Governo que autorizou o contrato inicial, o Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, deixou de tutelar o agora organismo dono da obra, já que tais competências foram assumidas nessa data pela Secretária de Estado da Cultura. Acrescente-se que a competência para autorização de despesas é sempre aferida à data em que essa autorização se suscita e é independente da entidade que, em concreto, autorizou a despesa resultante do contrato inicial.

Refira-se, ainda, que atento o teor do artigo 21º do Decreto-Lei nº 197/99, de 08 de junho, a competência para autorizar a despesa com o contrato adicional não pode ser determinada isoladamente em função do valor do adicional, mas deve ser aferida tendo em conta o valor total da despesa resultante do contrato inicial e do adicional e, como se disse, à data da autorização da despesa resultante do adicional.

## **7. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA**

### **a) Execução material dos trabalhos anterior à adjudicação e cabimento orçamental**

A execução dos trabalhos adicionais que consubstanciam o objeto dos dois contratos adicionais à empreitada de “*Museu de Évora – Remodelação e Valorização*”, antes da



# Tribunal de Contas

---

respetiva cabimentação e compromisso orçamental e da adjudicação (a qual só teve lugar em 27.06.2008 e 23.09.2009, respetivamente), desrespeita o disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 42º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto (Lei de Enquadramento Orçamental), a alínea b) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho e o ponto 2.6 das Considerações Técnicas do Plano Oficial de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de setembro.

A violação daquelas normas legais é suscetível de consubstanciar uma infração financeira sancionatória nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, pela qual é responsável o Ex-Diretor do IMC, Manuel de Lemos Bairrão Oleiro.

A eventual condenação neste tipo de responsabilidade financeira implica o pagamento de multa, num montante a fixar pelo Tribunal, entre os limites, mínimo de 15 UC<sup>53</sup> (1.530,00 €), e máximo de 150 UC (15.300,00 €), de acordo com o referido artigo 65.º, n.º 2, da LOPTC.

No caso, confirma-se ainda a inexistência (à data dos factos) de qualquer juízo anterior de censura ou de recomendação ao organismo e ao identificado dirigente do IMC.

## **b) Autorização ilegal do 1º adicional**

A autorização do 1º adicional por despacho de 27.06.2008, do então Diretor do IMC, Manuel Bairrão Oleiro, desrespeitou o disposto no artigo 21º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, no artigo 42.º, n.º 6, alínea a), da já citada Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, e o artigo 22.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

A violação daquelas normas legais é suscetível de consubstanciar também uma infração financeira sancionatória nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, pela qual é responsável o Ex-Diretor do IMC, Manuel de Lemos Bairrão Oleiro.

---

<sup>53</sup> O valor da UC em 2007 e até 19.04.2009, era de 96,00 €, tendo após esta data passado para 102,00 €, por força da entrada da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei nº 34/2008, de 26 de fevereiro.



# Tribunal de Contas

---

A eventual condenação neste tipo de responsabilidade financeira implica o pagamento de multa, num montante a fixar pelo Tribunal, entre os limites, mínimo de 15 UC<sup>54</sup> (1.440,00 €), e máximo de 150 UC (14.400,00 €), de acordo com o referido artigo 65.º, n.º 2, da LOPTC.

## 8. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido, inicialmente, a vista do Ministério Público, à luz dos n.ºs 4 e 5 do artigo 29.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, emitiu aquele magistrado parecer, em 22 de setembro de 2011, no qual refere, em síntese, que “ (...) a auditoria verificou, analisou e ponderou todas as justificações, apresentadas pela dona da obra, relativamente à necessidade de introdução de trabalhos “a mais”, nesta empreitada, aceitando que, muitos deles, teriam tido plena justificação, à luz dos pressupostos legalmente previstos no art.º 26.º do Dec-Lei n.º 59/99 de 02/03 (RJEOP), visto que contemplaram situações imprevistas e imprevisíveis, naturalmente decorrentes de uma intervenção sobre um edifício histórico e classificado, com as inerentes dificuldades de previsão (ao nível de elaboração minuciosa do projecto inicial, objecto do “concurso público” lançado para o efeito).”

Acresce, ainda, que “ (...) sobre a contratação pública relativa à execução desta empreitada, estamos, igualmente, de acordo, no que tange ao apuramento final do montante de 38.704,03 Euros de trabalhos, “a mais”, insusceptíveis de subsunção àquele normativo legal (artº. 26º do RJEOP) e, por conseguinte, ao seu carácter “ilegal”, face ao disposto nesse preceito, visto não se ter comprovado a sua manifesta “imprevisão”; todavia, porque a respectiva decisão adjudicatória e conseqüente instrumento contratual, teve lugar, já no domínio da vigência do novo CCP, parece-nos, também, manifesto, que, face ao aludido montante, deixou de ser censurável a adjudicação, por “ajuste directo” e, sendo assim, não ocorreram os pressupostos legais que permitiriam a imputação da respectiva infracção financeira sancionatória, ao respectivo decisor público, por suposta preterição de qualquer forma mais solene de pré-contratação pública.”

Menciona-se, ainda, quanto à “(...) subsistente situação, apurada no documento em análise, relativa à execução material de trabalhos, inseridos nos dois denominados “contratos adicionais”, antes da sua adjudicação formal e antes da prévia verificação do respectivo cabimento e compromisso orçamental; também, neste particular aspecto, não podemos

---

<sup>54</sup> Vide nota anterior.



# Tribunal de Contas

---

*deixar de concordar com o teor do projecto de Relatório, que traduz o que, em concreto, foi apurado sobre esta matéria e sobre a respectiva imputação de responsabilidades, ao então Director do IMC, entidade adjudicante, destes trabalhos, sem cumprimento dos preceitos relativos à legalidade da despesa pública.”*

Conclui-se, ainda, no parecer que “(...) o projecto de Relatório, se encontra em condições de ser aprovado tal como se encontra elaborado, não se tendo comprovado quaisquer especiais circunstâncias justificativas para que o Tribunal faça uso da faculdade relevatória da responsabilidade financeira, prevista no nº 8 do art.º 65.º da LOPTC.”

Em cumprimento do despacho judicial de 19 de julho de 2012, o processo foi, novamente, submetido a vista do Ministério Público, tendo aquele magistrado emitido parecer complementar, em 20 de agosto de 2012, no qual, refere que “(...) O entendimento vertido nos pontos 7 a 9 das alegações do ex-presidente da IMC, não é, efetivamente procedente, porquanto a alteração orgânica operada no âmbito do PRACE era irrelevante para efeitos de determinação da competência autorizatória de realização de despesa, cujo regime não fora alterado. Assim, a conclusão a tirar teria de ser a oposta à adotada, ou seja, a alteração orgânica implica a transferência da competência para superior hierárquico governamental, cujo grau correspondia ao do anterior secretário de estado, atento o disposto no artigo 30º do CPA. Com efeito, a alteração do dono da obra e a competência administrativa são duas realidades perfeitamente autónomas uma da outra, pelo que o ex-diretor do IMC assumiu uma competência que legalmente não lhe tinha sido transferida.(...) Em face do exposto, o Ministério Público emite parecer de concordância com o projeto de relatório.”

## 9. CONCLUSÕES

Face ao teor do Relatório e aos pareceres do Ministério Público impõe-se extrair conclusões.

Assim:

- a) Parte dos trabalhos que constituem o objeto dos adicionais à empreitada “Museu de Évora – Remodelação e Valorização”, assim como a fundamentação que foi apresentada para a sua execução, não permitem considerar que os mesmos no montante de **38.704,03 euros**, são legalmente “trabalhos a mais”, porquanto para tal seria necessário que decorressem de “circunstâncias imprevistas”, e reunissem os



# Tribunal de Contas

---

demais requisitos previstos no artigo 26.º, n.º 1, do RJEOP, facto que, conforme decorre do exposto no presente Relatório, não se verifica.

- b) No entanto, atento o valor global dos trabalhos que se consideram ilegais, assim como a data em que foram adjudicados, conclui-se que os mesmos poderiam ter sido objeto de ajuste direto, nos termos da alínea a) do artigo 19.º do CCP.
- c) Em relação aos adicionais verificou-se, também, que o correspondente cabimento/compromisso e adjudicação só teve lugar depois de executados os respetivos trabalhos, desrespeitando-se, assim, o disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 42º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto, a alínea b) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho e o ponto 2.6 das Considerações Técnicas do Plano Oficial de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de setembro.
- d) O 1º contrato adicional foi autorizado ilegalmente por despacho do Ex-Diretor do IMC, uma vez que, atento o montante global da despesa em causa, a entidade competente para autorização do adicional, era a Secretária de Estado da Cultura, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho. Foram igualmente desrespeitados os artigos 42º, nº 6, alínea a), da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto, e o 22º, nº 1, alínea a), do Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de julho.
- e) O responsável pela execução material dos trabalhos nas circunstâncias descritas na alínea c), assim, como pela autorização ilegal do 1º adicional é o Ex-Diretor do IMC, Manuel Bairrão Oleiro.
- f) A atuação do referido responsável é suscetível de constituir a prática de **duas infrações financeiras geradoras de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.**
- g) Contudo, há circunstâncias no processo que são suscetíveis de permitir uma decisão com fundamento no nº 8 do artigo 65º da LOPTC. As seguintes:
  - i. O facto de os trabalhos realizados se terem relacionado, muito especialmente, com achados arqueológicos e patologias estruturais, a justificar uma intervenção imprevista, particularmente delicada e de difícil quantificação prévia;



- ii. O facto da empreitada ter sido executada num contexto de grande mutação da organização administrativa do Estado, originando compreensíveis disfunções na sucessão de competências e reafecção de recursos;
- iii. O facto de relativamente ao organismo e ao indiciado responsável, não terem sido encontrados registos anteriores de censura ou de recomendação.

## 10. DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.<sup>a</sup> Secção, nos termos do artigo 77.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, decidem:

1. Aprovar o presente Relatório que evidencia ilegalidades na adjudicação e execução de trabalhos adicionais e identifica o seu responsável no ponto 7;
2. Relevar a responsabilidade do referido responsável, nos termos do nº 8 do artigo 65º da LOPTC;
3. Recomendar à Direção Regional de Cultura do Alentejo (enquanto entidade que sucedeu ao Instituto dos Museus e da Conservação, I.P. nas suas atribuições quanto ao Museu de Évora):
  - a) rigor na elaboração e controlo dos projetos de execução de obras públicas, atendendo, particularmente ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 43.º do CCP, conjugado com o disposto na Portaria n.º 710-H/2008, de 29 de julho;
  - b) cumprimento dos condicionalismos legais, designadamente no que respeita à admissibilidade de trabalhos a mais no quadro legislativo vigente – artigos 370.º e seguintes do mesmo Código;
  - c) acatamento das normas financeiras e contabilísticas que regem a autorização e a cabimentação das despesas públicas, designadamente o artigo 42.º da Lei do Enquadramento Orçamental, artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92 e o Plano Oficial de Contabilidade Pública;



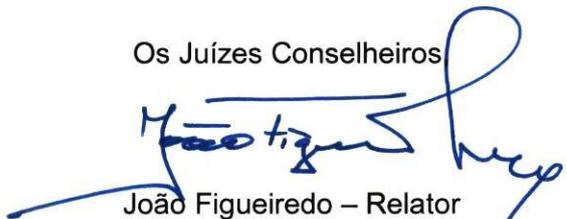
# Tribunal de Contas

---

4. Fixar os emolumentos devidos pela Direção Regional de Cultura do Alentejo em 1.716,40 €, ao abrigo do estatuído no n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, na redacção introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto;
5. Remeter cópia do Relatório:
  - a) À Diretora Regional de Cultura do Alentejo, Aurora da Conceição Parreira Carapinha;
  - b) Aos Ex-Diretores do Instituto dos Museus e da Conservação, I.P., Manuel Bairrão Oleiro e João Brigola;
  - c) Ao Juiz Conselheiro da 2.ª Secção responsável pela área dos museus.
6. Remeter o processo ao Ministério Público nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto;
7. Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o Relatório na página da Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 25 de setembro de 2012

Os Juízes Conselheiros



João Figueiredo – Relator



Alberto Fernandes Brás



Helena Abreu Lopes



## Ficha Técnica

<b>Equipa Técnica</b>	<b>Categoria</b>	<b>Serviço</b>
<i>Coordenação da Equipa</i> <i>Ana Luísa Nunes</i> <i>e</i> <i>Helena Santos</i>	<i>Auditora-Coordenadora</i> <i>Auditora-Chefe</i>	<b>DCPC</b> <b>DCC</b>
<i>Lígia Maria Neves</i>  <i>Maria Palmira Ferrão</i>  <i>Rita Sanches Quintela</i> <sup>55</sup>	<i>Técnica Verificadora Superior</i> <i>1.ª Classe, Jurista</i>  <i>Técnica Superior, Eng.ª Civil</i>  <i>Técnica Superior, Jurista</i>	<b>DCC</b>

---

<sup>55</sup> Participou apenas na elaboração do projeto de Relatório.



## ANEXO I

### Volume financeiro da empreitada<sup>56</sup>

AUTOS DE MEDIÇÃO DE TRABALHOS CONTRATUAIS APRESENTADOS PELO EMPREITEIRO					AUTOS DE MEDIÇÃO DE TRABALHOS "A MAIS" <sup>57</sup>					
ANO	MÊS	N.º	VALOR (€)	% DO VALOR PREVISTO	ANO	MÊS	N.º	VALOR (€)	% DO VALOR PREVISTO	
2007	Mar	01	80.072,93	2,91	2007					
	Abr	02	50.417,56	1,83						
	Mai	03	92.657,47	3,37						
	Jun	04	82.371,45	3,00						
	Ago	05	31.199,14	1,13						
	Set	06	57.805,40	2,10			Set	01	29.062,60	1,06
	Out	07	100.685,53	3,66			Out	02	40.075,66	1,46
	Nov	08	46.761,01	1,70			Nov	03	94.296,53	3,43
	Dez	09	41.776,56	1,52			Dez	04	28.188,30	1,03
2008	Jan	10	59.074,29	2,15	2008	Jan	05	5.652,77	0,21	
	Fev	11	49.685,99	1,81		Fev	06	10.075,66	0,37	
	Mar	12	25.404,89	0,92		Mar	07	27.679,42	1,01	
	Abr	13	108.661,74	3,95		Abr	08	21.765,88	0,79	
	Mai	14	57.009,76	2,07		Mai	09	57.622,33	2,10	
	Jun	15	50.392,34	1,83		Jun	10	47.574,81	1,73	
	Jul	16	44.227,93	1,61		Jul	11	127.926,23	4,65	
	Ago	17	51.511,35	1,87		Ago	12	49.647,60	1,81	
	Set	18	100.654,60	3,66		Set	13	47.546,97	1,73	
	Out	19	171.413,31	6,23		Out	14	21.093,23	0,77	
	Nov	20	481.146,57	17,50		Nov	15	21.148,07	0,77	
	Dez	21	422.278,25	15,36		Dez	16	11.780,19	0,43	
2009	Jan	22	73.692,02	2,68						
	Fev	23	112.920,36	4,11						
	Mar	24	161.738,57	5,88						
	Abr	25	105.105,16	3,82						
	Mai	26	91.335,84	3,32						
<b>ACUMULADO</b>		<b>26</b>	<b>2.750.000,0</b>	<b>100,00</b>	<b>ACUMULADO</b>		<b>16</b>	<b>641.136,25</b>	<b>23,31</b>	
<b>QUANTIDADES NÃO REALIZADAS</b>			<b>60.282,30</b>							

<sup>56</sup> Informação retirada do quadro designado "RESUMO DE AUTOS APRESENTADOS PELO EMPREITEIRO", remetido em suporte informático.

<sup>57</sup> Os autos de medição n.ºs 1 a 7 respeitam ao 1.º adicional e os restantes ao 2.º adicional.



## ANEXO II

### Identificação dos trabalhos correspondentes a aumentos/diminuição de quantidades da empreitada<sup>58</sup>

TRABALHOS CONTRATUAIS		Trabalhos a mais (€)	Trabalhos a menos (€)	TOTAL (€)	%
DESCRIÇÃO	TOTAL				
<b>ARQUITETURA</b>	<b>1.508.169,13</b>			<b>-14.841,78</b>	<b>-0,98</b>
0 - ESTALEIRO	266.909,77				
I - DEMOLIÇÕES E TRABALHOS PREPARATÓRIOS	155.515,78	805,53		805,53	<b>0,52</b>
II - ALVENARIAS	4.222,90	2.621,31		2.621,31	<b>62,07</b>
III - COBERTURAS	77.641,35	5.598,08		5.598,08	<b>7,21</b>
IV - CANTARIAS	132.174,17	1.027,37		1.027,37	<b>0,78</b>
V - REVESTIMENTO DE PAVIMENTOS	131.160,38	0,00			<b>0,00</b>
VI - REVESTIMENTO DE PAREDES	181.659,44	6.672,25		6.672,25	<b>3,67</b>
VII - REVESTIMENTO DE TETOS	90.682,13	149,44		149,44	<b>0,16</b>
VIII - VÃOS	377.063,80		-31.448,64	-31.448,64	<b>-8,34</b>
IX - PINTURAS	75.740,04				<b>0,00</b>
X - LOIÇAS E ACESSÓRIOS SANITÁRIOS	4.869,54				<b>0,00</b>
XI - DIVERSOS	10.529,83		-267,13	-267,13	<b>-2,54</b>
<b>ARQUEOLOGIA</b>	<b>70.919,06</b>			<b>20.851,22</b>	<b>29,40</b>
I - ESCAVAÇÕES	39.205,18				<b>0,00</b>
II - CONSERVAÇÃO E SELAGEM	31.713,88	20.851,22		20.851,22	<b>65,75</b>
<b>ESTRUTURAS E FUNDAÇÕES</b>	<b>457.592,12</b>			<b>232.759,35</b>	<b>50,87</b>
1 DEMOLIÇÕES	18.131,52	12.974,43		12.974,43	<b>71,56</b>
2 MOVIMENTOS DE TERRAS	13.874,06	6.696,47		6.696,47	<b>48,27</b>
3 FUNDAÇÕES E ESTRUTURA ENTERRADA	47.573,73	63.860,31		63.860,31	<b>134,23</b>
4 ESTRUTURAS DE BETÃO EM PAVIMENTOS ELEVADOS	47.709,65	19.981,04		19.981,04	<b>41,88</b>
5 ESTRUTURAS METÁLICAS	91.463,26	11.984,16		11.984,16	<b>13,10</b>
6 OUTROS TRABALHOS	238.839,92	117.262,94		117.262,94	<b>49,10</b>
<b>INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE SEGURANÇA E DE TRANSMISSÃO DE DADOS</b>	<b>496.137,30</b>			<b>-27.196,40</b>	<b>-5,48</b>
1 - QUADROS ELÉTRICOS	39.649,94				
2 - ALIMENTAÇÃO DO EDIFÍCIO	5.042,34				
3 - ILUMINAÇÃO NORMAL, DE EMERGÊNCIA E SINALIZAÇÃO DE SAÍDAS	335.473,10		-27.196,40	-27.196,40	<b>-8,11</b>
4 - TOMADAS DE ENERGIA E ALIMENTAÇÃO A EQUIPAMENTOS	26.735,00				
5 - REDE DE DETEÇÃO DE INCÊNDIOS	32.656,18				

<sup>58</sup> Informação retirada do ficheiro EXCEL designado “TMM CONTRATUAIS”, remetido pelo organismo em suporte informático.



# Tribunal de Contas

TRABALHOS CONTRATUAIS		Trabalhos a mais (€)	Trabalhos a menos (€)	TOTAL (€)	%
DESCRIÇÃO	TOTAL				
6 - REDE DE ALARMES CONTRA A INTRUSÃO	6.517,60				
7 - REDE DE CCTV	20.823,22				
8 - REDE TELEFÓNICA	12.795,24				
9 - ASCENSOR	16.444,68				
<b>INSTALAÇÕES DE CLIMATIZAÇÃO</b>	<b>179.437,62</b>			<b>0,00</b>	
1 EQUIPAMENTOS	70.994,23				
2 DIFUSORES, GRELHAS E REGISTOS	15.681,51				
3 CONDUTAS GERAIS E ACESSÓRIOS	33.642,19				
4 TUBAGENS GERAIS E ACESSÓRIOS	26.565,87				
5 TUBAGENS E ACESSÓRIOS P/ GÁS	4.008,22				
6 REGULAÇÃO E CONTROLE	10.536,58				
7 INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS	12.661,80				
8 TRABALHOS COMPLEMENTARES	1.767,61				
9 DIVERSOS	3.579,61				
<b>REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E SERVIÇO DE INCÊNDIO</b>	<b>22.685,66</b>			<b>248,85</b>	<b>1,10</b>
1. TUBAGEM	6.317,60	1.622,98		1.622,98	<b>25,69</b>
2. VALVULAS	1.334,91				
3. TORNEIRAS	715,22				
4. FLUXÓMETRO	167,88				
5. TERMOACUMULADOR	935,38				
6. BOCAS DE INCÊNDIO	9.291,23				
7. VÁLVULAS DE GLOBO	591,20				
8. BOCA SIAMESA	1.374,13		-1.374,13	-1.374,13	<b>-100,00</b>
9. MARCO DE INCÊNDIO	1.250,82				
10. BOMBA	625,73				
11. MANÓMETRO	81,56				
12. DIVERSOS	0,00				
<b>REDE DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS E PLUVIAIS, E DRENAGEM DO SUB-SOLO</b>	<b>15.059,11</b>			<b>147,28</b>	<b>0,98</b>
1. TUBAGEM	6.141,47	147,28		147,28	<b>2,40</b>
2. ESCOADOUROS, SIFÕES, RALOS E SUMIDOUROS	1.153,39				
3. CÂMARAS DE INSPECÇÃO E OUTRAS	4.514,65				
4. LIGAÇÃO À REDE	3.249,60				
<b>TOTAL</b>	<b>2.750.000,00</b>	<b>272.254,83</b>	<b>-60.286,30</b>	<b>211.968,53</b>	<b>7,71</b>



## ANEXO III

### Descrição dos trabalhos objeto do 1.º Adicional<sup>59</sup>

REF. IMC	DESCRIÇÃO	TRABALHOS "A MAIS"		DECISÃO DONO DA OBRA	AUMENTOS QUANTIDADES
		ACHADOS ARQUEOLÓGICOS	PATOLOGIAS ESTRUTURAIS		
03	Retirada e colocação em local de obra a designar pela fiscalização de capitel jónico, localizado na área nº4 e pilastra visigótica encontrada em parede do piso -1 durante a escavação.	432,20			
04	Maior valia para a escavação arqueológica nas zonas B e C, numa área de 24 m2 e até uma profundidade de 3 metros, perfazendo um total de 72 m3, conforme documento do IPA, refª S-12424, incluindo relatório (estimativa 20 dias úteis), conforme proposta para a realização de trabalhos arqueológico [PROPOSTA 04, 04-A, 04-B]	34.700,00			
09	Realização de escavação manual arqueológica na Zona A, zona de necrópole com sepulturas parcialmente escavadas com apoio de uma equipa constituída por um arqueólogo e um antropólogo e uma estação total	21.681,60			
10	Maior-valia para fornecimento e colocação de rede GRADIL galvanizada em elementos estruturais à vista.		1.875,70		
11	Remoção e aplicação de tubos de drenagem dos peitos dos vãos exteriores. [PROPOSTA 11, 11-REVISÃO 1, 11-REVISÃO 2]			364,08	
12	Execução de lâminas de reforço de betão armado lajes do piso 1 [PROPOSTA 12, 12-REVISÃO 1]		80.166,50		
14	Aumento de quantidades. Trabalhos realizados até dia 21/09/2007 (AUTO 1 DE TRABALHOS A MAIS - SET2007)				28.497,18
17	Aumento de quantidades. Trabalhos realizados até dia 25/10/2007 [PROPOSTA 17, 17-REVISÃO 1] (AUTO 2 DE TRABALHOS A MAIS - OUT2007 RECTIFICADO)		505,75		2.004,23
18	Execução de muros em alvenaria de pedra (PISO 2 - TERRAÇO)		1.120,98		
23	Aumento de quantidades. Trabalhos realizados até dia 28/11/2007 (AUTO 3 DE TRABALHOS A MAIS - NOV2007)				6.048,22

<sup>59</sup> Informação retirada do quadro "LISTA DE PROPOSTAS APROVADAS E RESPECTIVAS QUANTIDADES EXECUTADAS EM OBRA", remetido pelo IMC em suporte informático – Email de 25.10.2010.



# Tribunal de Contas

REF. IMC	DESCRIÇÃO	TRABALHOS "A MAIS"		DECISÃO DONO DA OBRA	AUMENTOS QUANTIDADES
		ACHADOS ARQUEOLÓGICOS	PATOLOGIAS ESTRUTURAIS		
24	<i>Aumento de quantidades. Trabalhos realizados até dia 21/12/2007 (AUTO 4 DE TRABALHOS A MAIS - DEZ2007)</i>	13.845,18			3.299,93
27	<i>Aumento de quantidades. Trabalhos realizados até dia 24/01/2008 (AUTO 5 DE TRABALHOS A MAIS - JAN2008)</i>		1.245,20		4.407,57
30	<i>Maior-valia para enchimento e regularização de paredes interiores</i>			3.540,50	
31	<i>Aumento de quantidades. Trabalhos realizados até dia 22/02/2008 (AUTO 6 DE TRABALHOS A MAIS - FEV2008)</i>		2.322,84		6.631,84
32	<i>Maior valia para a escavação arqueológica nas zonas do dreno interior ao nível do Piso 0 e até uma profundidade de 2,00 m</i>	11.626,78			
34	<i>Remoção de carregos de abóbadas no Piso 0</i>		7.257,39		
37	<i>Aumento de quantidades. Trabalhos realizados até dia 20/03/2008 (AUTO 7 DE TRABALHOS A MAIS - MAR2008)</i>				3.457,28
<b>SUBTOTALS</b>		<b>82.285,76</b>	<b>94.494,36</b>	<b>3.904,58</b>	<b>54.346,25</b>
<b>TOTAL (1.º ADICIONAL)</b>		<b>235.030,95 € (diferença de (+) 1 cêntimo em relação ao valor contratual)</b>			



## ANEXO IV

### Descrição dos trabalhos objeto do 2.º Adicional<sup>60</sup>

REF. IMC	DESCRIÇÃO	TRABALHOS "A MAIS"		DECISÃO D.OBRA	ERRO/OMISSÃO PROJ.	AUMENTOS QUANT.
		ACHADOS ARQUEOLÓGICOS	PATOLOGIAS ESTRUTURAIS			
09	Realização de escavação manual arqueológica na Zona A, zona de necrópole com sepulturas parcialmente escavadas com apoio de uma equipa constituída por um arqueólogo e um antropólogo e uma estação total	3.865,20				
11	Remoção e aplicação de tubos de drenagem dos peitos dos vãos exteriores. [PROPOSTA 11, 11-REVISÃO 1, 11-REVISÃO 2]			202,76		
12	Execução de lâminas de reforço de betão armado lajes do piso 1 [PROPOSTA 12, 12-REVISÃO 1]		6.772,64			
13	Alteração do revestimento de paredes interiores (MENOR-VALIA)			-6.390,21		
16	Maior valia para impermeabilização de caixa de elevador				1.227,15	
20	Impermeabilização de beirado da cobertura				6.820,00	
21	Maior-valia para alteração de cobertura para canal inferior em telha romana				5.232,87	
24	Aumento de quantidades. Trabalhos realizados até dia 21/12/2007 (AUTO 4 DE TRABALHOS A MAIS - DEZ2007)					195,02
25	Alteração da Rede de Drenagem interior	27.631,29				
28	Alteração da rede de Drenagem exterior proposta			918,81		
29	Demolição de cobertura em elementos pré-fabricados (PROPOSTA 29-REVISÃO 1)		50.497,30			
32	Maior valia para a escavação arqueológica nas zonas do dreno interior ao nível do Piso 0 e até uma profundidade de 2,00 m	2.435,30				
33	Execução de impermeabilização de zona dos expositores, localizados ao nível do Piso -1 [PROPOSTA 33, 33-REV1, 33-REV2]				8.278,62	
34	Remoção de carregos de abóbadas no Piso 0		1.820,61			
36	Corte de "MURO ROMANO" na zona B/C	5.620,90				
38	Execução de trabalhos de selagem no dreno interior	2.335,80				
40	Aumento de quantidades. Trabalhos realizados até dia 24/04/2008 (AUTO 8 DE TRABALHOS A MAIS - ABR2008)		469,80			10.978,41

<sup>60</sup> Informação retirada do quadro "LISTA DE PROPOSTAS APROVADAS E RESPECTIVAS QUANTIDADES EXECUTADAS EM OBRA", remetido pelo IMC em suporte informático – Email de 25.10.2010.



# Tribunal de Contas

REF. IMC	DESCRIÇÃO	TRABALHOS "A MAIS"		DECISÃO D.OBRA	ERRO/OMISSÃO PROJ.	AUMENTOS QUANT.
		ACHADOS ARQUEOLÓGICOS	PATOLOGIAS ESTRUTURAIS			
41	Maior valia para fornecimento e colocação de Neoprene entre o cobre e a chapa sandwich, incluindo todos os trabalhos necessários (PROPOSTA 41-REVISÃO 1)				819,10	
42	Aumento de quantidades. Trabalhos realizados até dia 28/05/2008 (AUTO 9 DE TRABALHOS A MAIS - MAI 2008)	11.028,86				34.431,40
43	Fornecimento, montagem e desmontagem, incluindo aluguer de Cimbre (Sala do Retábulo, Piso 1)		11.947,50			
44	Fornecimento, montagem e desmontagem, incluindo aluguer de Cimbre, sala 6.1 (Piso 1)		7.816,50			
48	Estrutura da laje do tecto da sala 1.3.0 e 1.3.1, Retábulo (PROPOSTA 48-REVISÃO 1)			16.131,88		
49	Reescavação na zona dos muros romanos no Piso -1 (REVISÃO 2)	3.961,48				
50	Aumento de quantidades. Trabalhos realizados até dia 25/06/2008 (AUTO 10 DE TRABALHOS A MAIS - JUN 2008) Proposta reformulada - PROPOSTA 50.R01					28.114,93
51	Demolição de elementos em pedra com acompanhamento arqueológico no Piso -1	8.790,14				
52	Aumento de quantidades. Trabalhos realizados até dia 25/07/2008 (AUTO 11 DE TRABALHOS A MAIS - JUL 2008) (PROPOSTA 52-REVISÃO 1)		2.580,76			28.993,30
53	Aumento de quantidades. Trabalhos realizados até dia 25/07/2008 (AUTO 12 DE TRABALHOS A MAIS - AGO 2008)	2.864,52	2.958,66		192,56	20.967,01
54	Aumento de quantidades. Trabalhos realizados até dia 25/09/2008 (AUTO 13 DE TRABALHOS A MAIS - SET 2008)					42.809,32
68	Aumento de quantidades. Trabalhos realizados até dia 25/10/2008 (AUTO 14 DE TRABALHOS A MAIS - OUT 2008)				1.365,91	17.663,86
69	Aumento de quantidades. Trabalhos realizados até dia 25/11/2008 (AUTO 15 DE TRABALHOS A MAIS - NOV 2008)					21.975,15
70	Aumento de quantidades. Trabalhos realizados até dia 18/12/2008 (AUTO 16 DE TRABALHOS A MAIS - DEZ 2008)					11.780,19
<b>SUBTOTALS</b>		<b>68.533,49</b>	<b>84.863,77</b>	<b>10.863,24</b>	<b>23.936,21</b>	<b>217.908,59</b>
<b>TOTAL (2.º ADICIONAL)</b>		<b>406.105,30 € (diferença de (-) 1 cêntimo em relação ao valor contratual)</b>				